



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.000615/2003-97
Recurso nº 163.507 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.753 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARILY SILVA GERMANO FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

AR SEM DATA DE RECEBIMENTO. DATA DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Na ausência da data de recebimento do auto de infração, considera-se como data da ciência quinze dias após a data da expedição da intimação. Obedecido o prazo para apresentação da impugnação, deve a mesma ser conhecida uma vez que instaurada a fase litigiosa do procedimento.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso interposto nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Dayse Fernandes Leite e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 97/ 100 , que decidiu por não conhecer da Impugnação por intempestiva referente ao lançamento por:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA . OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - 1998

Na decisão de 1ª instância considerou-se que

“Tendo a ciência do auto ocorrido em 14/05/2003 , (fl. 89), quando a Contribuinte apresentou a petição de fls. 91 a 94, em 16/05/2003 (sic), já havia expirado o prazo legal de trinta dias para instauração do contraditório. Assim, a defesa apresentada pela Autuada não caracteriza impugnação e nem instaura a fase litigiosa do processo. Dessa forma, o mérito das alegações não comporta julgamento de primeira instância”.

Registre-se o equívoco na informação anterior, entendendo que pretendeu-se indicar a data de 16/06/2003, como protocolo da impugnação.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 30/05/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 104 .

Consta à fl. 106, proposta de retorno à DRJ, oferecida pela DRF/Volta Redonda, considerando que no AR de fl. 89 a data de recebimento estaria ausente, resultando como data da ciência, segundo o MAPROC, a data 15 dia após a entrega da intimação à agência postal.

À fl. 107, registrou-se o despacho de devolução à origem, entendendo inexistir fundamentação legal para a autoridade preparadora requerer nova análise e revisão da decisão de primeira instância.

Foi protocolizado, em 21/06/2007, recurso voluntário de fls. 109/ 111, em que o pólo passivo afirmando inexistir data de recebimento no AR, requer a reconsideração da decisão, com fundamento no inciso II do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 – o que resultaria como prazo final para impugnação o dia 28/06/2003 e, via de consequência, na tempestividade da impugnação para a devido acolhimento e análise.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que não conheceu da impugnação por intempestiva.

Analisando-se os autos, verifica-se que:

- no Ar de fl. 89, realmente não consta a data do recebimento do auto;
- já no extrato emitido em 01/07/2003 (fl. 96), consta como data de ciência do lançamento o dia 29/05/2003, em atendimento ao disposto no Decreto nº 70.235/72 - PAF, ou seja 15 dias após 14/05/2003 (data do carimbo da agência postal);
- desta feita, a impugnação de fls. 91/94 protocolizada em 16/06/2003 deve ser considerada tempestiva.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, ou seja reconhecer a tempestividade da impugnação, devendo os autos retornar para a Delegacia de Julgamento para que a mesma conhecendo da impugnação, analise o mérito.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae